



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
Estado do Rio Grande do Norte

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**

**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº: 037/2026**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITA**

**JUSSARA SALES DE SOUZA**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR**

**MUNICIPAL Nº 1003/2020, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0804214-**

**03.2022.8.20.0000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**RELATORA: VEREADORA DAMARES DE SALES**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Chefe do Poder Executivo, que objetiva revogar expressamente a Lei Complementar Municipal nº 1003/2020 em virtude de decisão judicial transitada em julgado que declarou sua inconstitucionalidade formal. A proposição visa regularizar o ordenamento jurídico local e preservar a segurança jurídica dos atos administrativos

praticados. A proposição foi despachada a esta Comissão para análise de conformidade constitucional, legal e jurídica, nos termos do Art. 57 do Regimento Interno.

## **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em exame atende ao requisito da constitucionalidade e legalidade, fundamentando-se no "peculiar interesse" municipal para legislar sobre a organização de seu ordenamento normativo, conforme preceituam o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). A iniciativa da Prefeita Municipal guarda estrita observância ao Art. 20-I da LOM, uma vez que cabe à Chefia do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e o cumprimento de obrigações institucionais decorrentes de decisões judiciais.

Sob o aspecto da Técnica Legislativa, observa-se que a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998. O projeto apresenta epígrafe, ementa concisa, preâmbulo indicando a base legal, e uma estrutura articulada que promove a revogação expressa da norma nula, respeitando os requisitos de clareza e precisão exigidos pelos Arts. 3º e 11 da referida lei nacional. Ademais, a medida é imperativa para expurgar do sistema uma lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do RN por vício insanável no

processo legislativo (sanção de projeto rejeitado), o que reforça sua conformidade com o princípio da legalidade e do devido processo legislativo.

Por fim, ressalta-se que a matéria possui natureza estritamente normativa e regularizadora, não implicando aumento de despesa ou renúncia de receita. Portanto, não incide nas restrições de impacto orçamentário-financeiro da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apta a seguir sua tramitação sob o quórum de maioria absoluta, conforme exige a natureza de Lei Complementar prevista no Art. 20-H da Lei Orgânica Municipal.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, e em estrita obediência aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, o meu voto é pelo: **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 037/2026.

**Extremoz/RN, 14 de maio de 2026.**



**VEREADORA DAMARES DE SALES**

### **IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final aprova o Voto da Relatora. A aposição da assinatura atesta a concordância integral com o parecer exarado.



Eduardo Motta Ferreira de Souza (Presidente)



Tatiany Oliveira de Lima Campos (Membro)



Damares de Sales (Membro)



Alyson Kleyton (Membro)



Kilter Harmistrong Lima de Araújo (Membro)